



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.905075/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.449 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES.

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos de alocação de valores feitos automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Macos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 15-54.481 exarado pela 12ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Em 07/11/2008, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 04 que indeferiu integralmente o direito creditório e não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMP. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP n.º 33749.29037.220704.1.3.01-8701 foi de R\$ 56.787,82 referente ao 2º trimestre de 2004 da filial 0009.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 56.787,82, multa – R\$ 11.357,54, juros – R\$ 34.129,46.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, o indeferimento decorreu da constatação que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado e de que houve utilização integral do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, no abatimento de débitos em períodos subsequentes até a data da apresentação da PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, na qual, em síntese, alega que:

- o despacho decisório não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 33749.29037.220704.1.3.01-8701 por ter constatado que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado;

- a PER/DCOMP n.º 33749.29037.220704.1.3.01-8701 transmitida continha a informação de saldo credor do período anterior no valor de R\$ 102.586,92; no entanto, este saldo deixou de ser considerado nas verificações feitas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil;

Por fim, requer uma nova análise das declarações de compensação.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO TRIMESTRE.

O valor do crédito a ser reconhecido ao final do trimestre é o valor apurado na escrita fiscal, partindo-se de um saldo inicial do trimestre ajustado pelos valores dos créditos objeto de PER/DCOMP de trimestres anteriores.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento absorvido por débitos de trimestres subsequentes, glosa-se o valor utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

1. DOS FATOS

O presente processo versa sobre o PER/DONIP n.º 33749.29037.220704.1.3.01-8701 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de IPI relacionados ao 20 trimestre de 2004 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório proferido pelas dcl. autoridades fiscais indeferiu integralmente a compensação pleiteada, não reconhecendo o crédito requisitado no valor de R\$ 56.787,82.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade contra referido despacho decisório, a qual acabou sendo julgada improcedente pelas dd. Autoridades julgadoras de primeira instância.

De acordo com a decisão ora questionada, do valor total de R\$ 102.586,92 apurado pela Recorrente como saldo inicial do período, apenas o montante de R\$ 71.804,83 foi reconhecido, nos termos da análise efetuada pelas dd. autoridades fiscais nos autos do processo n.º 13884.905073/2008-07 (onde se discute o saldo credor do 1º trimestre de 2004).

As dd. autoridades fiscais alegam, ainda, que o saldo credor apurado no próprio 2º trimestre de 2004 já teria sido totalmente consumido antes mesmo da apresentação do PER/DONIP ora analisado, motivo pelo qual não poderia ser integralmente reconhecido.

11. DAS RAZÕES DE RECURSO

Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade de parte do crédito de IPI apurado no 1º trimestre de 2004 (saldo inicial), bem como da utilização do próprio saldo credor do 2º trimestre de 2004 antes mesmo da apresentação do 1)14Z/DONIP que deu origem a este processo. Pois bem. Com o objetivo de demonstrar que faz jus ao crédito de IPI ora requisitado, a Recorrente passa a demonstrar os procedimentos que foram por ela adotados.

A Recorrente apurou, no 10 trimestre de 2004, um valor de R\$ 102.586,92 a título de saldo credor de IPI. De acordo com as dd. autoridades julgadoras, apenas o valor de R\$ 71.804,83 poderia ser considerado a título de saldo credor inicial no 2º trimestre de 2004, em virtude da análise e reapuração dos créditos/débitos efetuada pelas dd. autoridades fiscais nos autos do processo n.º 13884.905073/2008-07.

No entanto, conforme demonstrado através do recurso voluntário apresentado pela Recorrente naquele processo, a despeito da existência de alguns equívocos formais no preenchimento de seus PER/DONIPs, fato é que o saldo credor correto relativo ao 1º trimestre de 2004 é de R\$ 102.586,92. Portanto, com base nas explicações expostas naquele processo, é esse valor (R\$ 102.586,92) que deve ser considerado como saldo credor inicial no 2º trimestre de 2004.

Pois bem. Uma vez esclarecido o primeiro ponto relacionado ao saldo credor do 1º trimestre de 2004, resta esclarecer o segundo ponto questionado pelas dd. autoridades fiscais, qual seja, que o saldo credor relativo ao 2º trimestre de 2004 não foi utilizado antes da apresentação do presente PER/DONIP.

Com efeito, as dd. autoridades julgadoras indicaram na decisão ora recorrida que a Recorrente teria consumido integralmente o saldo credor apurado no 2º trimestre de 2004 (para liquidar débitos de IPI da 1ª quinzena de julho de 2004) antes mesmo de apresentar o PER/DONIP que deu origem a este processo.

Tal alegação, com o devido respeito, também não procede, uma vez que o saldo credor apurado no 2º trimestre de 2004 foi apenas utilizado através do PER/DONIP em exame para liquidar débitos apurados na 1ª quinzena de maio de 2004.

O que ocorreu, novamente, foi que a Recorrente indicou esse saldo credor como "Outros Débitos" no PER/DONIP apresentado em período subsequente, o que levou as dd. autoridades fiscais e julgadoras a concluir que o saldo credor do 2º trimestre de 2004 teria sido utilizado para liquidar débitos apurados antes da apresentação do PER/DONIP em exame.

A Recorrente reconhece que cometeu erros formais no preenchimento dos seus PER/DCOMPs e crê que esses equívocos levaram às dd. autoridades fiscais e julgadoras a questionarem o crédito pleiteado. De qualquer forma, a Recorrente está certa de que, uma vez que as dd. autoridades fiscais aceitem os equívocos formais mencionados acima, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade dos créditos pleiteados.

(...)

Dessa forma, resta comprovado que o saldo credor do 2º trimestre de 2004 corresponde, de fato, a R\$ 56.787,82, fazendo-se necessário, portanto, o reconhecimento do crédito pleiteado e, conseqüentemente, a homologação integral da compensação apresentada pela Recorrente.

Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometidos pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui farta jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados.

(...)

III. DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer a Recorrente o provimento do presente apelo para que seja reformada a decisão de primeira instância, de forma que seja reconhecida a existência do crédito de IPI relativo ao 2º trimestre de 2004 e, conseqüentemente, sejam canceladas integralmente as exigências fiscais.

Caso V. Sas. entendam necessário, requer-se, desde já, (i) que este processo seja apreciado juntamente com os processos n's 13884.905074/2008-43 e 13884.905073/2008-07, tendo em vista a conexão entre eles e (ii) a realização de diligência com o objetivo de confirmar a existência dos equívocos formais citados acima e, mais do que isso, do crédito ora pleiteado.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5 O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculadas.

6. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/RPO e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/RPO –

A interessada alega que o saldo credor do início do trimestre, no valor de R\$ 102.586,92 informado na PER/DCOMP, não foi considerado nas verificações realizadas pelo fisco. Conforme se verifica nos

detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, a fiscalização adotou como saldo inicial do trimestre o valor de R\$ 71.804,83. Este valor é decorrente da análise do crédito do 1º trimestre/2004, PER/DCOMP n.º 23144.53088.240504.1.3.01-0066, realizada pela Delegacia de origem no processo administrativo n.º 13884.905073/2008-07.

O processo n.º 13884.905073/2008-07 também está sendo julgado nesta mesma Sessão de Julgamento, e o valor do saldo final do 1º trimestre/2004, que corresponde ao saldo inicial do 2º trimestre, foi mantido, razão pela qual não há ressalva a ser feita no valor de R\$ 71.804,83 adotado pela fiscalização.

Além disso, o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível demonstra que ao final do 2º trimestre de 2004 a interessada teria um saldo credor passível de ressarcimento de R\$ 26.005,73. Entretanto, a verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte não consiste somente no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário. Outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão da PER/DCOMP. Constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002

(...)

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Caso contrário, a contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos. Conforme se constata no *site* da Receita Federal, no Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, o saldo ressarcível de R\$ 26.005,73, apurado no final do 2º trimestre de 2004, foi inteiramente consumido no abatimento de débitos de IPI na primeira quinzena de julho/2004, portanto, antes da transmissão da PER/DCOMP que ocorreu em 22/07/2004, razão pela qual não há crédito de IPI a ser ressarcido.

-RAZÕES DE RECURSO-

Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade de parte do crédito de IPI apurado no 1º trimestre de 2004 (saldo inicial), bem como da utilização do próprio saldo credor do 2º trimestre de 2004 antes mesmo da apresentação do 1)14Z/DCOMP que deu origem a este processo.

Pois bem. Com o objetivo de demonstrar que faz jus ao crédito de IPI ora requisitado, a Recorrente passa a demonstrar os procedimentos que foram por ela adotados.

A Recorrente apurou, no 10 trimestre de 2004, um valor de R\$ 102.586,92 a título de saldo credor de IPI. De acordo com as dd. autoridades julgadoras, apenas o valor de R\$ 71.804,83 poderia ser considerado a título de saldo credor inicial no 2º trimestre de 2004, em

virtude da análise e reapuração dos créditos/débitos efetuada pelas dd. autoridades fiscais nos autos do processo n.º 13884.905073/2008-07.

No entanto, conforme demonstrado através do recurso voluntário apresentado pela Recorrente naquele processo, a despeito da existência de alguns equívocos formais no preenchimento de seus PER/DCOMPs, fato é que o saldo credor correto relativo ao 1º trimestre de 2004

(...)

Pois bem. Uma vez esclarecido o primeiro ponto relacionado ao saldo credor do 1º trimestre de 2004, resta esclarecer o segundo ponto questionado pelas dd. autoridades fiscais, qual seja, que o saldo credor relativo ao 2º trimestre de 2004 não foi utilizado antes da apresentação do presente PER/DCOMP.

Com efeito, as dd. autoridades julgadoras indicaram na decisão ora recorrida que a Recorrente teria consumido integralmente o saldo credor apurado no 2º trimestre de 2004 (para liquidar débitos de IPI da 1º quinzena de julho de 2004) antes mesmo de apresentar o PER/DCOMP que deu origem a este processo.

Tal alegação, com o devido respeito, também não procede, uma vez que o saldo credor apurado no 2º trimestre de 2004 foi apenas utilizado através do PER/DCOMP em exame para liquidar débitos apurados na 1ª quinzena de maio de 2004.

O que ocorreu, novamente, foi que a Recorrente indicou esse saldo credor como "Outros Débitos" no PER/DCOMP apresentado em período subsequente, o que levou as dd. autoridades fiscais e julgadoras a concluírem que o saldo credor do 2º trimestre de 2004 teria sido utilizado para liquidar débitos apurados antes da apresentação do PER/DOMP em exame.

(...)

A Recorrente reconhece que cometeu erros formais no preenchimento dos seus PER/DCOMPs e crê que esses equívocos levaram às dd. autoridades fiscais e julgadoras a questionarem o crédito pleiteado. De qualquer forma, a Recorrente está certa de que, uma vez que as dd. autoridades fiscais aceitem os equívocos formais mencionados acima, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade dos créditos pleiteados.

(...)

Dessa forma, resta comprovado que o saldo credor do 2º trimestre de 2004 corresponde, de fato, a R\$ 56.787,82, fazendo-se necessário, portanto, o reconhecimento do crédito pleiteado e, conseqüentemente, a homologação integral da compensação apresentada pela Recorrente.

Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometidos pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

7. O que se constata, em síntese, é que a recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada o PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, o que teve como consequência a

assunção, pelo sistema de processamento eletrônico da RFB (responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor) dos valores apresentados neste PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações.

8. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

9. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

10. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Conclusão

11. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini